



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000358389**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013427-67.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante VALDECI DUARTE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MÁRCIO KAMMER DE LIMA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1013427-67.2016.8.26.0590**

**Apelante:** Valdeci Duarte

**Apelado:** Estado de São Paulo

**Comarca:** Foro de São Vicente

**Juiz(a) de Direito:** Fabio Francisco Taborda

**Voto nº 6.217**

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TUST E TUSD. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA.

1. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão voltada à exclusão das tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de uso do sistema de transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS das faturas de energia elétrica.

2. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Entendimento pacificado pelo STJ no sentido de que o contribuinte de fato tem legitimidade ativa para ajuizar demanda relativa ao ICMS incidente sobre energia elétrica. Preliminar rejeitada.

3. Questão pacificada no Tema nº 986/STJ. Tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do aludido precedente vinculante, reconhecendo-se que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.” Modulação de efeitos da decisão em ordem a preservar os efeitos das tutelas provisórias, deferidas até o dia 27 de março de 2017 e ainda vigentes, que tenham beneficiado os consumidores de energia elétrica.

4. Ausência de tutela provisória nos autos a atrair a modulação dos efeitos. Tese fixada ao tempo do julgamento do mencionado Tema nº 986/STJ de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC. Precedentes. Início da eficácia do provimento que se dá com a publicação da ata de julgamento do acórdão paradigma, sendo dispensável que se aguarde a publicação do acenado acórdão ou até mesmo seu trânsito em julgado. Precedentes.

5. Desfecho processual de origem mantido. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum ajuizada por VALDECI DUARTE em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a exclusão das tarifas de distribuição e transmissão de energia elétrica da base de cálculo do ICMS e demais encargos setoriais que a compõe, com repetição em dobro do indébito em razão de recolhimento a maior dos últimos 5 anos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Indeferida a pretendida tutela provisória de urgência (fl. 58), sobreveio a r. sentença de fls. 96-104 na qual o d. magistrado *a quo* deliberou a improcedência do pedido inicial. Sucumbente, foi a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça outrora concedida.

Inconformada, apela a parte autora visando à reforma do julgado. Aduz, *ad summam*, que o desate de origem contraria o verbete sumular nº 166 do col. STJ, o qual assevera não constituir fator gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Observa, outrossim, que o fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria, na espécie, quando a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância que se consolida na sua fase de geração e não na distribuição e transmissão, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996. A própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL comunga deste entendimento, o qual esboçado em sua Resolução nº 414/2010. Para o mais, o TUST e o TUSD não são pagos pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão e distribuição de energia. Nessa intelecção, exigir o ICMS sobre as tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição de energia elétrica, é fazer incidir o tributo sobre fato gerador não previsto na legislação vigente (fls. 111-120).

Respondeu-se ao recurso, arguindo-se, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora (fls. 124-136).

Em observância ao determinado pela col. Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça em sede do IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 – Tema nº 9 e, posteriormente, pelo col. STJ em sede do EREsp nº 1.163.020/RS, Tema nº 986, suspendeu-se o trâmite do feito (fl. 137).

Com o julgamento do precedente vinculante por aquele Tribunal Superior, elevaram-se os autos (fl. 143).

**Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.**

À partida, de se afastar aventada ilegitimidade ativa suscitada nas razões recursais pelo ente estatal.

É certo que havia entendimento no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça de que somente o contribuinte de direito poderia demandar judicialmente sobre questões relativas ao ICMS, dada a ausência de relação jurídico-tributária entre o consumidor, contribuinte de fato, e o fornecedor de energia elétrica.

No entanto, a orientação jurisprudencial daquela Corte Superior a respeito da matéria firmou-se em sentido inverso a partir do julgamento do REsp 1.299.303/SC pela 1ª Seção, da relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha, publicado no DJe em 14/08/12, sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo-se a legitimidade ativa do consumidor final, na condição de contribuinte de fato, por suportar o encargo financeiro do tributo que é repassado na conta ou fatura, para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, bem como para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Quanto à questão de fundo, desde logo, cumpre consignar que a questão em debate – se devida, ou não, a inclusão da tarifa de uso do sistema de

distribuição (TUSD) e da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica – era objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000 – Tema nº 9 – que tramitou perante a eg. Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao tempo de admissão do referido incidente, por decisão de 04/08/2017, disponibilizada no DJE em 08/08/2017, foi deliberado o sobrestamento de todos os processos em curso, nas duas instâncias do Tribunal de Justiça de São Paulo e no Juizado, que versassem sobre o tema.

Posteriormente, em julgamento realizado em 28/11/2017, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr nos EREsp 1.163.020/RS, sob a relatoria do e. min. Herman Benjamin, acolheu, por maioria, a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.692.023/MT e o REsp 1.699.851/TO, de sorte a definir tese sobre a *“inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS” (Tema 986).*

Desta feita, por decisão lançada em 08.02.2019 nos autos do mencionado IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000, determinou-se a suspensão daquele feito até decisão da matéria pelo col. Superior Tribunal de Justiça (Tema 986), mantida a suspensão dos processos, já não mais por força do IRDR, mas em virtude de posterior decisão do col. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”* (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Nesse palmilhar, com o recente julgamento do precedente vinculante (Tema nº 986/STJ), a Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça aprovou, à unanimidade, a seguinte tese jurídica:

*“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”*

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do acenado precedente qualificado (CPC, art. 927, III).

Cumpre observar, para mais, que o col. Superior Tribunal de Justiça, após a definição do tema repetitivo, deliberou pela modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo como marco temporal o julgamento do REsp nº 1.163.020, forte no argumento de que, ao menos até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

Definiu, assim, aquela col. Corte que, ***“até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.”*** (destaquei)

À luz de tal entendimento e para o caso *sub examine*, verifica-se que a tutela provisória de urgência fora indeferida pela decisão de fls. 58, de 8 de novembro de 2016, o que afasta, por corolário, a referida modulação dos efeitos do v. *decisum*.

Para o caso, conforme se depreende dos conjuntos argumentativo e provativo concernentes ao feito, cifra-se o debate à inclusão de encargos setoriais referentes exclusivamente às referidas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS.

Nesse cenário, à força do entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 986, sob a técnica de casos seriais – de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC – impõe-se o desprovimento do recurso voluntário em ordem a preservar o desate de origem, ou seja, a improcedência do pedido inaugural.

Sobre a matéria colacionam-se julgados deste Tribunal de Justiça.  
*Expressis verbis:*

*RETRATAÇÃO. Apelação - Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito. ICMS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança do tributo sobre tarifas de transmissão e distribuição – TUST e TUSD. Pretensão veiculada por consumidor de serviços de energia elétrica visando a cassação da cobrança do tributo calculado sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD), com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. Sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos. V.Acórdão que negou provimento aos recursos oficial e voluntário e manteve o decreto de procedência da ação. 1. Autos devolvidos para o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, diante da tese firmada no julgamento do tema repetitivo nº 986, do C.STJ, nos seguintes termos: "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 2. ICMS. Fornecimento de energia elétrica. Base de cálculo. Inclusão das tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD). Consoante a regra matriz de incidência do ICMS no que se refere ao*

Apelação Cível nº 1013427-67.2016.8.26.0590 -Voto nº 6217\*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*fornecimento de energia elétrica, a exação somente tem vez no instante em que a energia saiu da fornecedora, circulou, e entrou no estabelecimento do consumidor. Não há incidência do ICMS quando da mera disponibilização de certa quantidade de energia como ocorre nos contratos de demanda reservada ou contratada de potência, sendo inadmissível, outrossim, que o gravame incida sobre valores pagos a título de encargos e/ou tarifas cobradas na fase de distribuição e transmissão, como a TUST e TUSD, conquanto referem-se a etapas prévias ao efetivo fornecimento de energia elétrica. Aqui a posição deste relator. 3. Superveniente julgamento do REsp nº 1.692.023/MT, todavia, no qual estabelecido o tema repetitivo nº 986, com tese firmada no sentido de que admissível a inclusão dos importes relativos as tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS que incide nas operações relativas ao fornecimento de energia elétrica. 4. Modulação dos efeitos estabelecida de sorte a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.163.020/RS - tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independentemente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. **Autor que, no caso, não se beneficia da modulação dos efeitos do tema repetitivo nº 986, STJ, uma vez que não logrou obtenção de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido.** 5. Acórdão que, em juízo de retratação, altera o entendimento originalmente exarado, uma vez que contraria a tese firmada no tema repetitivo nº 986-STJ. (TJSP; Apelação Cível 1024779-27.2016.8.26.0071; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024 – destaquei)*

*Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de restituição de indébito. Santos. Direito tributário. Pretensão de excluir a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS. Descabimento. Matéria decidida no Tema n.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*986 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese de repercussão geral fixada é no sentido de que "A tarifa de uso do sistema de transmissão TUST e/ou a tarifa de uso de distribuição TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja ele livre ou cativo, integra para fins do art. 3º, § 1º, II, "a", da LC 87/96, a base de cálculo do ICMS." Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do "leading case" para a aplicação do precedente firmado. **Sentença de procedência reformada, observada a modulação de efeitos determinada pelo STJ, não aplicável, contudo, ao caso concreto, por ausência de tutela prévia.** Precedentes. Recursos oficial e voluntário da FESP providos, para julgar a demanda improcedente. (TJSP;?Apelação/ Remessa Necessária 1010215-88.2017.8.26.0562; Relator (a):?Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos -?1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – destaquei)*

Isso dito, cumpre rememorar que os julgamentos realizados sob a técnica de casos seriais pelo col. STJ adquirem efeito vinculante **desde a publicação da ata do julgamento, dispensada a publicação do aludido acórdão ou o seu trânsito em julgado**, motivo pelo qual não há que se preservar a suspensão outrora determinada.

Nesse sentido, recrutam-se os seguintes precedentes do col. STJ:?

?

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE (MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO. PRECEDENTES.?*

*1. Não houve omissão no acórdão regional, o qual decidiu de forma clara e fundamentada, se valendo de jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos para aplicar a tese firmada em*

*julgamento de recurso extraordinário sob repercussão geral, uma vez que o início da eficácia do provimento se dá com a publicação da ata de julgamento do acórdão paradigma (o que, na hipótese do Tema n.º 69, ocorreu em 29/09/2017).?*

*2. A embargante alega fato superveniente ocorrido em 13/5/2021 quando do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, ocasião em que o STF decidiu pela modulação dos efeitos do julgado a fim de que sua produção de efeitos ocorra após 15/3/2017, data em que fixada a tese com repercussão geral - O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.?*

*3. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o art. 493 do CPC/2015, correspondente ao art. 462 do CPC/73, admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do Recurso Especial, este Tribunal for julgar a causa. No caso, como o Recurso Especial não foi conhecido em relação ao mérito, não cabe ao STJ analisar a questão da modulação dos efeitos do RE 574.706. Nesse sentido: AgInt no AREsp 850.277/MS, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/09/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.821.197/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/8/2021.?*

*4. Agravo interno não provido.?*

*(AgInt no AREsp n. 1.845.606/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – destaquei)?*

*?*

*TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.?*

*1. O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior.?*

2. O *decisum* ora objurgado foi claro ao estabelecer quais foram as premissas jurídicas firmadas pela Suprema Corte para reconhecer a incidência tributária de IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio: (i) a cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação; (ii) sua incidência, na hipótese, resguarda o princípio da isonomia, pois promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro.?

3. O próprio STF, *mutatis mutandis*, já consignou que *"a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão"* (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), *ata esta que já foi publicada. Agravo interno improvido.*?

(AgInt no REsp n. 1.402.242/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016 – destaquei).?

?

Ainda que assim não fosse, é de se ver que a publicação do acórdão se deu em 29 de maio de 2024, superando eventual discussão a respeito.?

Do mesmo modo, não enseja a almejada suspensão o pendente julgamento da ADI nº 7195 pelo eg. STF.?

?

Observa-se que em 09 de fevereiro de 2023, o Min. Luiz Fux, ao analisar o pedido liminar formulado na Medida Cautelar na referida ADI nº 7195/DF, concedeu a tutela cautelar *"... para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, 'ad referendum' do Plenário do Supremo Tribunal Federal."*??

?

Em 06 de março de 2023, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, *"ratificou a tutela cautelar concedida para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento do mérito..."*, o qual, s.m.j., ainda não aconteceu.?

?

O artigo 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com a redação que lhe emprestou a LC nº 194/2022, dispõe que:?

*Art. 3º. O imposto não incide sobre:?*

*(...)?*

*X – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.*

Da compaginação de tais fatos, conclui-se que ao conceder a liminar suspensiva de dispositivo que isentava o contribuinte da incidência de ICMS sobre as tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclinou-se a Suprema Corte na mesma direção da tese firmada pelo col. STJ, no referido Tema nº 986. Assim, para além de referida decisão não possuir efeito suspensivo, é certo que ela não é contrária ao entendimento vinculante e de aplicação obrigatória ali firmado, o que demonstra o descabimento do pedido de suspensão formulado no apelo.?

Diante deste quadro, à força do entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 986, sob a técnica dos casos seriais – de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC – impõe-se o desprovidimento do recurso em ordem a preservar o desate de improcedência do pedido inaugural.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento (*cf.* Súmula 14 do col. STJ), observada a gratuidade da justiça concedida, porquanto presentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que*

*interposto o recurso'* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

*"Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.*

*'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência'" (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).*

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento do **Tema nº 1059**: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.?

MÁRCIO KAMMER DE LIMA?

**Relator**